

PROCESSO F.A Nº: 25.05.0564.001.00077-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor FRANCISCO CLAUDENILSON SILVA SOARES em face do fornecedor WS REFRIGERACAO, na qual o reclamante relata que no dia 08/05/2025, contratou com a empresa reclamada o serviço de limpeza de seu aparelho de ar condicionado pelo valor de R\$ 250,00 reais. Durante a execução, foi constatada a necessidade de reposição do gás, o que elevou o valor total para R\$ 400,00 reais, pagos via PIX. Contudo, ao retornar a residência, constatou que a limpeza não havia sido realizada. Entretanto, ao comunicar a empresa, foi prometida a realização do serviço no dia seguinte, 09/05/2025, data em que não houve comparecimento. Em nova tentativa, o consumidor solicitou o reembolso do valor pago pelo serviço não prestado, o qual não foi efetuado até a presente data. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o reembolso dos valores pagos.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação, p.7, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 07 de junho de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.7, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 07 de março de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú